



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.066 - ES (2013/0394769-8)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: AMILTON MARTINS
ADVOGADOS	: KARINA MAGNAGO ROBERTO GOTARDO MOREIRA
AGRAVANTE	: ANA KARLA CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	: LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418 DO STJ. CORRUPÇÃO PASSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte Superior vem decidindo reiteradamente, mesmo na seara penal, que é intempestivo o recurso especial interposto prematuramente, a teor do disposto na Súmula 418 do STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

2. O acolhimento do pedido de absolvição, fundado na ausência de demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do acusado e o evento delituoso, esbarra na dicção da Súmula 7 do STJ, à vista da necessária incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso especial.

3. Agravos regimentais desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.066 - ES (2013/0394769-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos por AMILTON MARTINS e ANA KARLA CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS, em peças distintas, contra decisão proferida pelo Min. Moura Ribeiro, às fls. 1.919/1.928, que negou provimento aos agravos em recurso especial manejados pelos ora agravantes.

Na oportunidade, o então relator aplicou a Súmula 7 do STJ à pretensão recursal do primeiro agravante e a Súmula 418 também desta Corte ao ARESP interposto pela segunda recorrente.

Na presente irresignação, o réu AMILTON MARTINS defende não ser o caso de aplicação do óbice da Súmula 7, sustentando que não há nos autos nenhuma prova de ter (o recorrente) recebido vantagem indevida para a transferência de presos e que a condenação está baseada em suposições acerca da sua participação, sem a indicação precisa da relação de causalidade entre a sua conduta e o resultado delituoso, conforme prevê o art. 13 do Código Penal.

ANA KARLA, a seu turno, postula, em apertada síntese, a não aplicação da Súmula 418 no âmbito penal.

Dessa forma, postulam a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao colegiado, com o provimento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.066 - ES (2013/0394769-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, registro que a insurgência formulada pela ré ANA KARLA CONCEIÇÃO não merece prosperar.

Conforme salientado na decisão agravada, a ora agravante interpôs o recurso especial em 10/06/2013 (fl. 1.648 – segunda feira), sendo o acórdão que examinou os últimos embargos declaratórios disponibilizado no DJe de 12/06/2013 (quarta feira) e considerado publicado em 13/06/2013 (quinta feira), sem que tenha ocorrido a necessária ratificação posterior.

Observa-se, desse modo, que o recurso especial é extemporâneo, evidenciando-se a incidência na espécie do óbice do verbete sumular 418 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418 DO STJ.

I. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da intempestividade do Recurso Especial interposto prematuramente, a teor do disposto na Súmula n. 418/STJ.

II. Insuficiência da afirmação de que o Recorrente já conhecia o teor do acórdão proferido nos aclaratórios por ele opostos, para afastar a premissa de intempestividade do recurso especial protocolado prematuramente, sem sua posterior ratificação.

III. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 261.171/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CORRÉU EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGARA A APELAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA 418/STJ. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo um dos corréus oposto novos embargos de declaração em face do acórdão do Tribunal de origem que rejeitara os aclaratórios anteriormente manejados por todos os agentes - inclusive o ora recorrente -, o agravante deixou de apresentar a imprescindível petição de ratificação de seu recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, motivo pelo qual incide o teor do enunciado sumular n. 418/STJ, considerado extemporâneo o especial ante o não esgotamento das vias ordinárias.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Não ultrapassado o exame das condições de admissibilidade do agravo, prejudicadas estão as questões de mérito sustentadas pelo recorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 204.203/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015). Grifos acrescidos.

No que toca ao agravo regimental do acusado AMILTON MARTINS, verifico que melhor sorte não socorre o recorrente.

Defende o agravante que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o evento delituoso (corrupção passiva).

A questão em destaque foi assim enfrentada na decisão atacada:

No que concerne ao recurso de AMILTON, este alega que o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado material do tipo não restou demonstrado na sentença:

Não obstante os fundamentos suscitados pela defesa, o comando sentencial demonstra, com equilíbrio e técnica jurídica, a conduta delitiva praticada pelo recorrente, integrando o tipo penal, ao receber, em proveito próprio e em razão da função pública, vantagem indevida, conforme fundamentação que passo a transcrever:

'Vejo que a conduta praticada por Amilton em tudo se assemelha com a descrita no tipo penal, posto que, por exercer a função pública de Diretor da Casa de Passagem, ele utilizando dela passou a receber cotidianamente quantias em dinheiro da acusada Anna Karla para manipular as transferências dos detentos daquele estabelecimento prisional e ainda para facilitação de visitas de presos, sendo flagrante sua intenção na obtenção de vantagem ilícita. Destaco nesse momento que Amilton chegou a receber valores para autorizar a visita de Andressa a Gil Mairon, seu companheiro, pessoa que portava documento de identidade falso, já que era menor de idade à época dos fatos, consoante se comprova pelas declarações anteriormente colacionados'.(fl. 1632).

O douto magistrado, atenciosamente, ainda ressalta, que "o réu esteve ciente, a todo tempo, de que estava infringindo dever funcional, já que tinha pleno conhecimento do procedimento correto para a transferência de detentos, que ocorria através de uma lista com os nomes dos presos passíveis de remanejamento e tendo em mãos o número de vagas a serem preenchidas, era traçado um perfil, analisando-se algumas peculiaridades (condenado ou não, boa conduta, entre outras) e, então, era passado para a SEJUS que autorizava a transferência'(fl. 1633).

Em verdade, os depoimentos colhidos em juízo robustecem de certeza o decreto condenatório, na medida em que deflagram toda a trama delitogena, mediante narrativa coerente e harmônica, identificando a má gestão do então servidor público, ora recorrente, ao corromper-se, a fim de angariar benefício próprio, em manifesto prejuízo à Administração da Justiça, ao subverter normas internas, possibilitando transferências irregulares de presos. Entendimento este que se aassume com ciarividencia a partir das provas que passo a transcrever:

Declarações prestadas por Richard Pozzati Rodi, assistente de Direção da Casa de Passagem à época dos fatos: 'que o Sargento Martins declarou ter um relacionamento intimo com Anna Karla; que Anna Karla tinha acesso à sala do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sargento Martins; que havia uma promessa de que a CAP seria desativada no final de 2007; que havia também um cronograma de desativação na CAP ainda no final de 2007; que tem conhecimento de que a Dra. Anna Karla fez atendimento a presos neste período; que o atendimento feito por Dra. Anna Karla era um atendimento regular; que informa que após o Natal houve um atendimento superior ao normal; que houve um atendimento anormal especialmente em relação à Dra. Anna Karla; que ouviu dizer, tomou conhecimento que tais atendimentos destinavam-se à negociação de transferências de presos; (...) que o Sub Secretário era o Senhor Anderson Fanell; que revelou o declarante que no curso da desativação da CAP, as vagas eram abertas pela SEJUS em outros presídios, e era o Diretor da CAP quem providenciava os nomes dos presos daquela unidade para então serem transferidos; que havia critérios para selecionar presos, como por exemplo, para a transferência para o PSME II, havia a necessidade de ser o preso condenado, ter boa conduta, e outros critérios que o declarante não se recorda; (...) que o depoente, depois de receber a determinação do Sargento Martins para autorizar a visita assistida, cumpriu a determinação; que nesta época o Sargento Martins estava ausente no CAP (...).(fl. 970).

O relato descrito não deixa dúvidas de que o réu Amilton Martins, enquanto diretor da CAP, possuía condições jurídicas e fáticas para indicar nome de presos para efetivar a transferência para outro presídio. Portanto, não merece guarida a tese lançada pela defesa, indicando a total ausência de aptidão deste réu com relação à diligência estabelecida.

(...)

A partir do cenário fático-probatório trazido a lume, ressoa coerente nos autos a aplicação da causa de aumento prevista no §1º do artigo 317 do Código Penal, uma vez que o Apelante, na qualidade de funcionário público, efetivamente praticou ato, violando dever funcional, seja possibilitando a transferência de alguns presos, conforme sobejamente demonstrado pelas transcrições colacionadas ao presente caderno processual, acerca da conversa estabelecida entre Wendel e Ana Karla, às fls. 1310/1312, seja por permitir a autorização de visita à testemunha Andressa, segundo apurado pelos depoimentos colhidos.

Sob outro giro, analisando o pedido alternativo formulado pelo recorrente, de desclassificação do tipo penal em voga para a espécie definida no §2º, do artigo 317, do Código Penal, também não merece acolhimento.

Utilizando como mecanismo de cognição fonte doutrinária, cito Celso Delmanto⁹, cujas lições esclarecem

com maestria "que nesta figura típica, o funcionário público pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, mas o faz cedendo a pedido ou influência de outrem. O agente transige em seu dever não por visar a uma vantagem direta, mas em razão de pedido ou influência de terceira pessoa, a quem lhe interessa agradar ou adular. A pena é menor porque o legislador entendeu que a conduta aqui é menos reprovável do que as outras figuras deste artigo 317". (redação original - negrito nosso) .

Do exposto, conclui-se que a figura típica em exame não encontra simetria com a conduta praticada pelo réu, vez que restou apurado nos autos que praticou comportamento irregular, a pedido da Apelante Anna Karla, com o fim de obter vantagem indevida, divergindo seu comportamento do tratamento privilegiado ditado pelo ilícito penal. Desta feita, tenho que não merece reparos a condenação estabelecida em 1º grau de jurisdição, ao concluir pela tipificação capitaneada no delito de corrupção passiva, nos termos do artigo 317, §1º, do Estatuto Penal Repressivo.

À vista destes argumentos, deixo de acolher a insurgência suscitada pela defesa com relação ao pleito absolutório, bem como como com relação à desclassificação da conduta inicialmente imputada." (fls. 1489/1494)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Chegar à conclusão diversa do que foi acima descrito implica, necessariamente em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse passo, para acolher o pedido de absolvição, nos termos propugnados pelo agravante, seria necessário, conforme bem ressaltado na decisão atacada, incursionar no conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0394769-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 440.066 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 035080007640 035080060862 03508006086220130142 35080007640

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMILTON MARTINS
ADVOGADO	: ROBERTO GOTARDO MOREIRA
AGRAVANTE	: ANA KARLA CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	: LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: RENATA MONTEIRO TOSTA
CORRÉU	: SIMONE EGIDIO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Tráfico de influência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMILTON MARTINS
ADVOGADOS	: ROBERTO GOTARDO MOREIRA KARINA MAGNAGO
AGRAVANTE	: ANA KARLA CONCEIÇÃO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	: LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.